



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2:	PUBLICADO NO D. O. J.
C	de 28 / 02 / 1994
C	
C	Rubrica

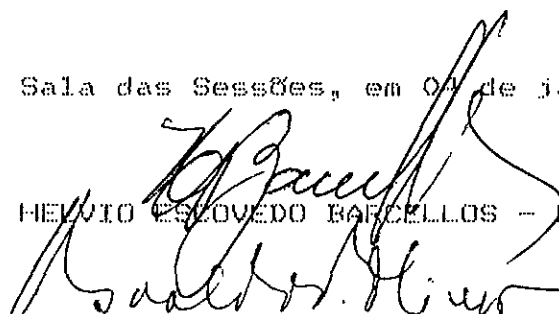
Processo nº 10768.019120/90-56
Sessão de: 04 de janeiro de 1994 ACORDAM nº 202-06.301
Recurso nº: 91.525
Recorrente: ROURE INDUSTRIAS AROMATICAS LTDA.
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

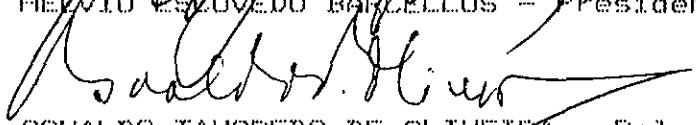
IPI - OMISSÃO DE RECEITAS: válida a exigência do IPI sobre a receita omitida, em face da presunção do art. 343, parágrafo 3º, do RIPI/82. CREDITO POR DEVOLUÇÕES: decisão definitiva favorável ao contribuinte, sobre os mesmos fatos referentes a período anterior, com aceitação dos controles utilizados, em substituição ao Livro 3, é de ser reiterada em relação ao presente pelos mesmos motivos. Recurso provido, em parte.

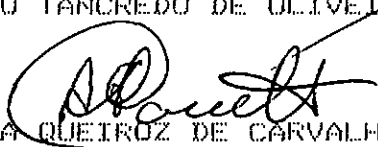
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROURE INDUSTRIAS AROMATICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


HELVIO ESTEVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.019120/90-56
Recurso nº: 91.525
Acórdão nº: 202-06.301
Recorrente: ROURE INDUSTRIAS AROMATICAS LTDA.

R E L A T O R I O

Nos termos do Auto de Infração de fls. 94, a empresa acima identificada foi denunciada por haver sido constatado, pelo exame de sua escrita fiscal e contábil, a ocorrência das seguintes e apontadas irregularidades, frente ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIFI/82):

a) omissão de receitas pelo fato de manter em seu passivo circulante, declarado nos balanços de 1985 e 1986, contas já quitadas; e

b) créditos do referido imposto, em face de devolução de mercadorias, sem observância das exigências prescritas no referido regulamento.

No que diz respeito à omissão de receitas, decorre a mesma de fiscalização relativa ao Imposto de Renda, da qual resultou exigência relativa a esse tributo, verificando-se, dos elementos constantes deste feito, que para uma omissão inicialmente apurada de Cr\$ 2.195.452.495, para o exercício de 1986 e de Cz\$ 3.496.768,00, exercício de 1987, ditos montantes, depois da impugnação, foram reduzidos para os valores indicados na informação fiscal e reduzidos ainda mais pela decisão recorrida para Cr\$ 137.851.905,00 (exercício 1986) e Cz\$ 1.820.198,92 (exercício de 1987) - tudo conforme consta de exaustivos exames das respectivas contas, pelo autor do feito, na sua informação, e pela autoridade julgadora, conforme os elementos constantes dos autos.

Sobre dita omissão foi exigido o IFI, conforme o demonstrativo de fls. 81, com indicação mensal do crédito lançado, de janeiro de 1985 a fevereiro de 1990.

Esclareça-se, ainda, no que diz respeito à exigência do IFI, quanto à omissão de receitas (item 1º, supra), não há indicação quanto ao critério adotado para a apuração do valor do imposto devido; apenas se verifica que, sobre dita omissão, foi aplicada a taxa de 12%, sem maiores esclarecimentos quanto aos produtos de fabricação da autuada, conforme se acha implícito na norma que institui a presunção, que é o art. 343 e seu parágrafo 2º do RIFI/82, que, aliás, não está capitulado entre os fundamentos legais da exigência.

Nos demais aspectos, o Auto de Infração de fls. 94, em que a exigência é formalizada, discrimina os valores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10768.019120/90-56

Acórdão nº: 202-06.301

exigidos, a título de principal, ônus moratórios e multa, com respectivos demonstrativos.

Esclareça-se, ainda, que a glosa dos créditos (período de 1985 a 1990), foi caracterizada pelo autor do feito como "infração continuada".

A atuada impugna tempestivamente a exigência.

No que diz respeito à omissão de receitas, conforme já dissemos, as contas e/ou lançamentos que a compõem são analisados e contestados, quase todos, com os resultados a que já nos referimos e que informaram o feito relativo ao Imposto de Renda. O autor do feito opina pela exclusão de grande parte e manutenção de outras; dentre estas, a decisão recorrida exclui mais algumas, restando as contas e valores a que já nos referimos, os quais foram mantidos pela citada decisão.

No que diz respeito à glosa dos créditos, pela não-escrituração do Livro Modelo 3, a substância da defesa da atuada será apreciada ao ensejo do exame do recurso, uma vez que ali se acha reiterada.

Ouvindo o atuante, declara este que, quanto à omissão de receitas, foi instaurado processo relativo ao Imposto de Renda, cuja matéria (saída de produtos sem nota fiscal) também constitui fato gerador do IPI. Diz que já prestou as informações relativas aos dois processos - IRPJ e IPI -, todavia, diz que "desapareceram os dois processos", seguindo o de IRPJ para a agência e retornando este (o do IPI), "carente da informação prestada". Pede o encaminhamento do presente à agência preparadora para que nele se anexe a dita informação.

Anexada a informação fiscal referida (fls. 186/193), vê-se que, depois do exaustivo exame da impugnação, quanto à omissão de receitas, passa ao item relativo às devoluções.

Referentemente à glosa de créditos, diz que a alegação da impugnante de que mantém controles adequados, sobre não comprovar ditas alegações, apresenta cópias de acórdãos "... cujos entendimentos já foram modificados por nova interpretação da legislação fiscal,..." conforme os acórdãos que invoca (nºs 202-02138/89, do 2º CC; 202-00932 e 02-10138/84, da CSRF).

Diz que, no caso em tela, os controles de estoque mantidos pela empresa são efetuados através de processamento eletrônico, com codificação própria, "a qual não tivemos acesso".

Pede a manutenção integral da exigência quanto a esse item.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10768.019120/90-56
Acórdão nº: 202-06.301

Informação da repartição preparadora (fls. 213/214), em que propõe, quanto ao referido item, que o atuante anexe "demonstrativo do crédito tributário exigido da atuada pelo estorno decorrente de devoluções (não escrituração do Livro Modelo 3)". Propõe também que o atuante se pronuncie quanto ao controle feito pela atuada, em substituição ao Livro Modelo 3, "... esclarecendo se é o mesmo usado pela empresa em 1983, citado no Acórdão CSRF/02-0.280, às fls. 145/153."

Especificamente, quanto a esse pedido de esclarecimento, a atuante invoca e transcreve trecho da ementa do citado acórdão, onde se declara que "... Utilizando a empresa fichas com todos os elementos constantes daquele livro...". Não obstante, reitera sua informação, no sentido de que os controles são feitos por processamento eletrônico e que dito sistema não foi submetido à aprovação da Receita Federal ou da Fazenda Estadual. Reitera sua informação.

Segue-se a decisão recorrida, com substancial redução, no que se refere à omissão de receitas e manutenção integral na parte relativa à glosa dos créditos.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que sintetizamos.

No que diz respeito à omissão de receitas, diz que apenas parte da documentação apresentada foi aceita. Também é alegado que a recorrente não juntou cópia de seu controle de estoque. Diz que, na medida em que dito controle é feito por computador e que lhe foi negado o direito de comprovar a eficácia do mesmo através de uma perícia, "é absolutamente lógico manter-se a atuação justamente porque não foi demonstrado o controle do estoque". Além disso, requereu lhe fosse concedida a oportunidade de comprovar todas as obrigações que compõem o seu passivo circulante declarado nos balanços, através de uma perícia em sua contabilidade. Por isso, segundo afirma, mais uma vez ficou claro e evidente o cerceamento de defesa da requerente, face ao indeferimento da perícia.

Em extenso arrazoado, que resumimos, reitera a legitimidade do seu direito pelo crédito relativo às devoluções.

Invoca, preliminarmente, o fato de ter sido anteriormente lavrado contra ela, em 26.03.85, um auto de infração fundado na não-escrituração do Livro Modelo 3, glosados, da mesma forma que agora, todos os créditos relativos às devoluções, nos cinco anos anteriores, cf. doc. 3, anexo à impugnação.

Julgado em última instância, a CSRF, em sessão de 26.08.88, deu provimento ao recurso, por entender que a falta do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.019120/90-56

Acórdão nº: 202-04.301

citado livro não retira da contribuinte o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às devoluções, "se ele possui um outro sistema para este controle, que satisfaça plenamente a função do referido livro" (v. doc. de fls. 140, nº 04-Acórdão unânime da CSRF, nº 202-0.020).

Por isso é que a recorrente, conforme declara, contesta a afirmação do autuante, na sua informação, de que "não foi possível à fiscalização levantar o movimento dos insumos e dos produtos no período examinado".

Diz mais que, embora não possua o citado Livro Modelo 3, ou fichas de controle da produção, utiliza um sistema computadorizado que, além de atender ao mesmo objetivo do livro ou das fichas, possui ainda amplas vantagens, como comprova o laudo da empresa independente de auditoria Price Waterhouse (documento 05 da impugnação), que foi contratada justamente para examinar a validade do sistema adotado.

Dá-se ainda que o RIPI/82, pelo seu art. 283, admite expressamente a dispensa do livro para os estabelecimentos "que adotarem equivalente sistema de controle da produção e do estoque".

Todavia, ao pedido de perícia feito à autoridade de primeira instância, para o exame do dito sistema, o julgador a teve por desnecessária, negativa que constitui, inequivocamente, cerceamento de defesa.

Reitera-se que tal sistema teve sua validade reconhecida pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme decisão já invocada e de cópia anexa, que, sem dúvida, substitui qualquer autorização, caso a mesma fosse necessária, o que não ocorre, como expresso na Portaria MF nº 328/72.

A guisa de confirmação do fato (não-necessidade de autorização prévia), invoca decisórios deste Conselho, cujas ementas transcreve.

Assim, diz que, no caso dos autos, possui um sistema substitutivo do Livro 3, apoiado em computadores, muito mais sofisticado e evoluído "que este arcaico livro" e que atende perfeitamente o seu objetivo.

Volta a invocar decisões deste Conselho, nas quais é admitida a validade dos créditos nas devoluções, pela mera



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.019120/90-56

Acórdão nº: 202-06.301

comprovação "da efetiva devolução das mercadorias e sua reinclusão ao estoque".

Invocando a "coisa julgada", diz que, ainda que superada a argumentação da recorrente em favor do seu controle de estoque, não pode ser ignorada a decisão final do processo anterior, pelo mesmo fato, isto é, de "hipótese idêntica à que ora se examina". Naquela oportunidade, foi decidido que era facultado à recorrente não ter o Livro de Controle Modelo 3, em questão, desde que tivesse sistema substitutivo satisfatório. Pelo que se lê do acórdão em questão, "ficou decidido que a requerente pode prescindir do livro que lhe é exigido nesta autuação". Assim sendo, "está caracterizada a ofensa à coisa julgada". Não é possível ter neste processo decisão contrária ao que já decidiu este órgão em julgamento anterior.

Fede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.019120/90-56

Acórdão nº: 202-06.301

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito à omissão de receitas apurada no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, conforme já relatado, a questão foi exhaustivamente examinada, item por item, das contas ou operações abrangidas, com exclusão das alegações comprovadas no curso do processo e sensível redução do montante inicialmente apontado, conforme ponderada decisão recorrida. Em que pesem as novas alegações oferecidas no recurso, entendo incensurável, quanto ao referido item, a decisão em causa. É verdade que, para a exigência do IPI, sobre ditas omissões, a aplicação da regra do art. 343 e seu parágrafo 3º se acha apenas implícita, sem indicações quanto aos produtos saídos do estabelecimento, classificação fiscal, alíquota, etc. Parece-nos, todavia, que a conformidade da recorrente com a forma de cálculo do IPI devido, supre a referida omissão.

Quanto à glosa dos créditos pelas devoluções, cumpre dizer, preliminarmente, que a caracterização de "infração continuada", atribuída ao fato pelo autuante não procede, tendo em vista que a falta anterior já havia sido apurada e definitivamente julgada em 26.08.88 (com provimento do recurso), antes portanto da apuração da presente, ocorrida a partir de 30.01.90, conforme Termo de Início de fls. 01.

Não obstante, a afirmação do autuante vem apenas confirmar tratar-se da mesmissima falta primitiva e definitivamente julgada em favor da ora recorrente, conforme comprovado nos autos, com anexação de cópia do respectivo Acórdão (CSRF nº 02-0280).

Esse decisório, aliás, como expresso e consubstanciado em sua ementa, vem corroborar ponto de vista que sempre espousei desde o início de minha participação no Colegiado, ou seja, como declara dita ementa, "utilizando a empresa fichas com todos os elementos constantes daquele livro e não tendo a fiscalização demonstrado que os demais documentos fiscais que corroboram a devolução dos produtos não sejam verídicos, não há porque penalizar-se o contribuinte."

A alegação do autuante de que tal entendimento teria sido superado com decisões em sentido contrário não abalam aquele ponto de vista. Primeiro, porque, nem a lei, tampouco o regulamento foram alterados desde então; depois, e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.019120/90-56

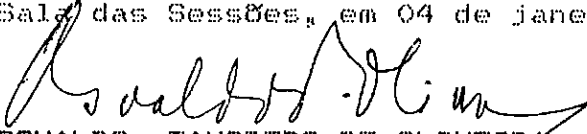
Acórdão nº: 202-06.301

principalmente, porque a decisão da CSRF se refere ao mesmíssimo fato, relativamente à mesma contribuinte, ora recorrente, apenas relativo a um período imediatamente anterior.

Assim, nesse particular, acolho as razões da recorrente.

Voto, pois, no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência a relativa à glosa dos créditos pelas devoluções.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.



OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA